

**EXMO (A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

Projeto de Lei nº: 163/2022

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o Artigo 66, do Regimento Interno, vem, pelo presente, RECORRER, ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais que opinou pela não tramitação do PL nº 163/2022, pelos fatos que passa a narrar:

1. Dos fatos

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a inclusão da Atividade de Psicopedagogo e da Prestação de Serviços da Psicopedagogia na estrutura do Município de Sant'Ana do Livramento- RS.

O projeto de lei supracitado, tramita na Câmara de Vereadores através do número 163/2022, e seguindo o trâmite legal, após seu ingresso na secretaria da casa, passou para a Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais, representado pela Vereadora Maria Helena Alves Duarte.

Assim que chegou à comissão, foi solicitado a Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores um parecer, acerca do tema exposto no projeto de lei.

Após, o projeto retornou para a comissão que opinou pela não tramitação do mesmo.

2. Dos fundamentos

Analizando o Parecer Jurídico da Câmara de Vereadores, percebe-se que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, ou seja, não está dentro das matérias de competência da Câmara de Vereadores, porém, há motivos relevantes para que o projeto tenha sua tramitação normal. Levando-se a decisão para o plenário.

Sabe-se que muitos projetos de lei foram aprovados na Câmara de vereadores contendo vício de iniciativa, tendo em vista a relevância da matéria. Muitos deles foram levados à votação no plenário, sendo explanados sobre sua importância e motivos para que os mesmos fossem devidamente votados. Assim, ao final, a maioria foi aprovado,



ocasionando precedentes para os próximos projetos que também possuam algum tipo de vício de iniciativa.

Precedentes são, do ponto de vista prático, decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes. Nesse sentido, o precedente abarca toda a decisão do relatório, fundamentos e dispositivo, não discriminando as parcelas mais importantes para a concretização do direito.

Usar lições do passado para resolver problemas presentes e futuros é um elemento básico da racionalidade humana. Não é diferente neste caso, onde o argumento por precedentes acarretará em benefício futuro para a cidade, pois o projeto em questão, apesar de não ser de competência da Câmara, está agindo em um ponto esquecido e não regulamentado pelo Executivo Municipal, que trata da qualidade da educação garantindo o direito à dignidade da pessoa humana. Essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61. § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, parece que o projeto de lei realmente viola o princípio da separação dos Poderes (art. 10 da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 82, VII, da Carta da Província.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa. Isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos

Interesses locais. A Câmara não administra o Município estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão normativa da Câmara e a função “executiva” do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece como fundamento do país democrático de direito a dignidade da pessoa humana e dispõe sobre ser a educação um direito de todos. Diante disso, torna-se de extrema importância, na ausência de interesse do Executivo em tratar sobre a matéria, que o Plenário decida o tema.

Não se pode negligenciar a educação por um simples fato formal. A falta do profissional psicopedagogo no rol de atividades de prestação de serviço no município de Santana do Livramento acarretará uma lamentável precarização da qualidade de ensino, além de uma dívida social impagável.

A ausência de um profissional para atendimento na área da psicopedagogia já acarretou prejuízos ao município, inclusive a perda da instalação de um centro de referência regional em atendimento a pessoas com Transporto do Espectro Autista, o programa TEACOLHE, do Governo do Estado, em Sant’Ana do Livramento. O Psicopedagogo é profissão devidamente descrita na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO como profissional qualificado para o exercício de atividades de intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, com enfoque no indivíduo ou instituição de ensino; realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante utilização de instrumentos e técnicas da psicopedagogia; consultoria e assessoria psicopedagógicas; apoio psicopedagógico aos trabalhos educacionais; orientação, coordenação e supervisão de cursos de psicopedagogia; direção de serviços de psicopedagogia em estabelecimentos públicos e privados; produção e divulgação do conhecimento científico e tecnológico relacionado com a aprendizagem humana.



Atualmente, o psicopedagogo tem papel fundamental no atendimento a pacientes com diversos tipos de deficiência cognitiva, visando à identificação e tratamento de problemas que comprometem a qualidade do aprendizado e outros tipos de comprometimento à qualidade de vida da população, especialmente – conforme já citado anteriormente – no atendimento a pessoas com TEA, cujo tratamento necessita do suporte psicológico complementar oferecido pela especialidade da psicopedagogia.

Com certeza, a inserção da psicopedagogia no rol das atividades de prestação de serviço na cidade auxiliará na modificação positiva da atual realidade, resgatando a qualidade da educação para significativa parcela de estudantes da rede municipal e das entidades parceiras no cumprimento constitucional da educação e formação da sociedade.

Em linhas gerais, é esse o pano de fundo da Teoria do Precedente, de Thomas da Rosa de Bustamante, doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e professor da Universidade Federal de Minas Gerais. Ele propõe um modelo universal, com base em parâmetros objetivos, para identificar e aplicar regras extraídas de precedentes que possam ser utilizadas na decisão de casos posteriores, qualquer que seja o ordenamento jurídico.

Bustamante entende a técnica do precedente como um importante aspecto da racionalidade prática, visto que a exigência de se considerar as decisões anteriores encontra fundamento não apenas em fatores institucionais, mas também em fatores intrinsecamente racionais, tão importantes quanto os primeiros. Nesse sentido, se uma decisão do Plenário aprovou projeto com vício de iniciativa, nada mais racional que ocorra o mesmo no projeto de lei em debate.

Assim, diante de todo o exposto, salientando a importância da tramitação do presente projeto, tendo em vista sua relevância, requer-se o que segue.

3. Do pedido

Diante de todo o exposto, requer a tramitação normal do presente projeto de lei, sendo reconsiderada a opinião da Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais.

De igual forma, subsidiariamente, caso não seja possível a reconsideração da decisão, requer que o plenário decida sobre o andamento do projeto de lei, votando pela sua aprovação ou não, visto que, conforme o Art. 20 do Regimento Interno, o Plenário é o

órgão deliberativo e soberano da Câmara constituído pela reunião dos vereadores em exercício do mandato em local e forma estabelecida neste Regimento, sendo que o mesmo é a instância máxima de deliberação da Câmara Municipal.

Câmara Municipal, 24 de agosto de 2022.

Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos

